

A. I. Nº - 108595.0003/07-1  
AUTUADO - UNIÃO BAHIA INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET 23.12.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0381-05/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Outrossim, no compulsar dos autos restou comprovado que estão anexados documentos, que comprovam a efetiva prestação de serviços tributados pelo ISS, para diversas empresas, e, em nenhum momento, no curso da ação fiscal, teria ficado comprovado que a empresa exerce atividade de revenda de pneus, o que ficou atestado na revisão fiscal. Infração improcedente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada em parte. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NO REGISTRO DE ENTRADAS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 25/09/2007, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 366.396,76, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97. ICMS no valor de R\$ 348.548,98 e multa de 60%.
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 6.974,42 e multa de 60%.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 10.873,36.

O autuado ingressa com defesa, fls. 210 a 216, na qual aduz os seguintes argumentos:

Inicialmente apresenta a empresa, que atua nas áreas de comércio a varejo de peças e acessórios novos para automóveis e serviços de manutenção e reparação de automóveis. Na infração 01 argumenta que o auditor fiscal cometeu alguns equívocos. O primeiro deles diz respeito à glossa de notas fiscais referentes à aquisição de mercadorias, para serem utilizadas na prestação de serviços de recauchutagem de pneus, atividade exercida pelo contribuinte e tributada pelo ISS.

Para ilustrar esta situação anexa Balancetes dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, em que constam os lançamentos da receita do serviço de recapagem/recamic/recauchutagem e dos custos havidos nesta atividade onde estão incluídas as aquisições dos materiais glosados sujeitos à antecipação tributária.

Outra situação diz respeito à aquisição de mercadorias para a filial da União Bahia (CNPJ 13.687.272.0004-04) e não para o autuado, matriz (CNPJ 13.687.272/0001-53), mas que em razão de erro por parte do fornecedor, as notas fiscais vieram escrituradas com o cadastro da matriz, apesar de terem os seus lançamentos contábeis sido feitos na FILIAL.

Visando comprovar o quanto alegado, elaborou Demonstrativo (anexo 03), no qual aponta, nota a nota, além do fornecedor, valor contábil e data da escrituração, o código fiscal com o qual a entrada foi contabilizada pela empresa e o local (matriz ou filial) da sua escrituração.

Exemplifica: Notas Fiscais nºs 234830, 128596, 128597, 131506, 135833, 250851, 136235, 137009, etc. Notas fiscais referentes à aquisição de produtos para serem utilizados no serviço de recapagem de pneus pela filial da autuada, conforme se pode observar dos seus lançamentos no livro Razão (2002 e 2005) ou Diário (2003 e 2004), a débito na conta contábil de MATERIAL DE CONSUMO para recauchutagem (1.1.7.2.01.0008), tendo a contrapartida dos seus custos lançado a crédito, e do seu registro no Livro de Entradas da filial (Anexo 03).

Notas Fiscais nºs 114207, 114203, 4240552, 222993, 224509, 428431, 432002, 226663, 226665, 226666, 438536, etc. – Notas Fiscais referentes à aquisição de produtos pelo autuado, para serem utilizados na prestação de serviços de recauchutagem, sendo, portanto, indevido o imposto por antecipação tributária. Tais notas também tiveram o seu lançamento no Livro Razão ou Diário (Anexo 03).

Notas Fiscais nºs 443183, 125748, 238645, 144127, 20001, 147688, 18119, 354094, 482258 – Referem-se a notas fiscais também de aquisição de produtos para serem utilizados na prestação de serviços de recauchutagem, porém não foi localizado o seu registro. Tal fato pode ser verificado nas notas anexadas pelo autuante (fls. 16,18,20, 33,34, 38, etc), pela natureza dos produtos, não deixando dúvidas tratar-se de material não comercializado pelo autuado e sim utilizado para a atividade de prestação de serviços de recapagem de pneus, seja como peças para as máquinas ou material utilizado diretamente no processo.

Quanto à infração 2, relata que o autuado contabilizou notas fiscais de mercadorias adquiridas para serem utilizadas no serviço de recapagem de pneus, pelo estabelecimento autuado, como pela sua filial (CNPJ 13.687.272/0004-04).

Elaborou demonstrativo (Anexo 04), onde se apontam as notas fiscais, o código e o local do seu lançamento (matriz ou filial). Observe-se que em alguns casos a empresa lançou os produtos sob o código 2.556 (consumo), por tratarem-se de mercadorias utilizadas no serviço de recauchutagem cuja aquisição, por não se dar regularmente, não gerava lançamento no estoque, entrando diretamente como despesa.

Anexa cópia do Livro razão (2002 e 2005) e o Diário (2003), para comprovar estarem as aquisições de materiais para uso na prestação de serviços regularmente escriturados. Ressalta que adquire os produtos na qualidade de consumidora final, posto que não os comercializa, utilizando-os na atividade de prestação de serviços de recauchutagem de pneus, pelo que o imposto estadual, se devido, pertence ao Estado de origem das mercadorias e não ao Estado da Bahia.

Registra que procedeu à glosa de duas Notas Fiscais (nºs 65283, 67773) cujo fornecedor – “Bozza”- a defendente afirma desconhecer por nunca haver comercializado ou adquirido produtos desta natureza, o que se comprova pela conta de fornecedores do Livro Razão (anexo 5), onde não aparece o pagamento deste suposto fornecedor.

Quanto à infração 3, aponta que houve equívocos no lançamento, o que assinala o demonstrativo 6 que anexa, onde consta as folhas dos Livros de Entradas em que foram escrituradas as notas fiscais.

No que se refere à Nota Fiscal nº 10299, de 10/03/2005, emitida por KRONORT (fl. 174), ressalta que se trata de retorno de mercadoria (CFOP 6.925), recebida da Michelin através da Nota Fiscal nº 226.627 de 17/02/2005 (Anexo 07). Ocorre que a Kronort, equivocadamente, ao proceder a devolução dos produtos o fez para o autuado e não para a remetente, motivo pelo qual o documento não foi escriturado e sim devolvido.

Finalmente a Nota Fiscal nº 67872 de 27/03/2002, emitida pela empresa Bozza, fl. 186, não se trata de operação realizada com o autuado, que, conforme informado acima, desconhece esta empresa por nunca haver comercializado com a mesma. Observe-se que tal documento, a exemplo de todos os outros emitidos pela Bozza, consigna erroneamente a razão social da defendant, além de informar o retorno do caminhão supostamente de propriedade do autuado que afirma nunca haver adquirido tal bem, nem executar serviços de “montagem de equipamento” (vide corpo da nota).

O citado automóvel tem como proprietário Hugo Carlos da Luz e, segundo informações obtidas no DETRAN, teve como proprietário anterior a empresa Transbec Transportadora Ltda (Anexo 08). Tal situação representa uma grande surpresa e preocupação para o autuado que teve seu nome utilizado indevidamente por terceiros na realização de operações irregulares.

Requer a improcedência da autuação, e caso assim não entenda a Colenda Junta, que se determine à realização de diligência fiscal.

O autuante presta informação fiscal, fl.397, iniciando pela infração 2, na qual aduz que as notas fiscais foram recolhidas nos Postos Fiscais, o CNPJ e o endereço conferem com os dados do autuado. Se o destino não era a matriz a mercadoria não poderia ser entregue. Deveria ter sido dado entrada e depois efetuada a transferencia. De qualquer forma a diferença de alíquota é devida, pois foram compras efetuadas por uma empresa normal, fora do Estado, e de mercadorias destinadas ao consumo. A empresa alega desconhecer o fornecedor Jose Murilia Bozza, mas as duas notas fiscais foram recolhidas em posto fiscal e todos os dados conferem com os do autuado. Mantém a infração.

Na infração 3, acata a comprovação dos lançamentos referentes aos exercícios de 2004 e 2005, apresentado fls. 160 a 74, por tratar-se do Registro de Entradas, As comprovações apresentadas às fls. 140 a 159 referem-se aos Registro de Entradas da filial, no entanto as notas fiscais anexadas ao PAF são destinadas ao autuado. Ressalta que sua comprovação é clara e não pode desconsiderar a prova material. Retifica os valores autuados: em 31/12/2005, o valor de R\$ 8.561,60 passa a ser de R\$ 1.684,98, e o valor de 31/12/2004, que era de R\$ 783,19 passa a ser de R\$ 522,98, o que reduz a autuação para R\$ 3.736,54.

Na infração 1 a discussão é mais polêmica, o contribuinte alega que as mercadorias são adquiridas para serem utilizadas na prestação de serviço de recauchutagem de pneus de clientes, atividade exercida pelo contribuinte e tributada pelo ISS. Pondera que considerar que o fornecedor mandou as notas com o cadastro da matriz, por engano, quando as cópias das notas fiscais têm todos os dados corretos, não lhe parece ser a melhor opção. A prova material é mais contundente e estão anexas no PAF.

Ressalta que as mercadorias adquiridas estão devidamente identificadas pelo NCM que claramente estão listados no anexo 88 do RICMS/97, como sujeitas à antecipação por substituição tributária, deste modo não teve dúvidas e cobrou a antecipação.

Sua dúvida é que o serviço de recauchutagem é isento quando feito por encomenda. O ideal é que o processo seja mandado em diligência para que a empresa seja intimada a comprovar as entradas dos pneus usados, devidamente casadas com as saídas. Só assim ficaria devidamente comprovado o direito a isenção do ICMS. Mantém a infração.

O presente PAF foi diligenciado à ASTEC, para que fossem efetuadas verificações com relação à infração 1, quais sejam:

Intimar o contribuinte para apresentar os livros fiscais de ICMS e de ISS.

Verificar a possibilidade de identificar as notas fiscais de recauchutagem de pneus, se se trata de prestação de serviços de recauchutagem para terceiro ou de pneus usados adquiridos pela própria empresa. Pediu-se a elaboração de dois demonstrativos, por atividade, e foi ressaltado que a recauchutagem própria deverá estar comprovada por meio das emissões das notas fiscais de vendas de pneus usados recauchutados.

Em atendimento à diligência, auditor fiscal estranho ao feito, por meio dos livros de entradas, saídas apuração e inventário, referentes ao período em questão, verificou se houve registros que comprovassem a existência de aquisição de pneus usados e de saídas de pneus recauchutados, que pudessem caracterizar a comercialização com a incidência do ICMS. Efetivamente não observou nesses livros, registros que demonstrassem tal situação. Da apuração, não encontrou registros de entradas de pneus usados e nem observou a presença de estoques dessas mercadorias nos livros inventários dos exercícios de 2002 a 2005.

Também não observou saídas de pneus recauchutados nos livros Registros de Saídas do ICMS, assim, como nos livros Diário e Razão, também não foram encontrados indícios que pudessem caracterizar a existência desse tipo de operação.

Todas as operações relativas à recauchutagem de pneus, registradas pela empresa, foram lançadas na época própria, nos livros Registros de Saídas do ISS. Para verificação das notas fiscais emitidas durante os exercícios, face ao grande volume, trabalhou com uma amostragem de 12 meses, assim distribuídos: 2002 – outubro, novembro e dezembro; 2003 janeiro, fevereiro e abril, 2004 – maio, junho e julho, 2005 – março, agosto e setembro.

Na análise dessas notas fiscais, observou que as recauchutagens, recapagens e reformas de pneus foram emitidas como serviços, com destaque do valor do ISS, não sendo detectados emissões de notas fiscais de vendas de pneus recauchutados, reformados ou recapados.

Por fim solicitou ao contribuinte que apresentasse os documentos comprobatórios da entrada dos pneus fornecidos pelos encomendantes do serviço, que pudessem corresponder às respectivas notas fiscais de serviços de recauchutagem ou reforma, mas não foram apresentados. Outrossim, informou verbalmente que eram fichas de coletas de controle interno, sem validade fiscal, e que por dificuldade de arquivamento, face ao volume emitido mensalmente, foram descartadas logo depois de cumprido o prazo de garantia do serviço. Em substituição apresentou os documentos de fls. 407 a 412. Portanto todas as notas referentes a reformas de pneus contêm a indicação de ficha de coleta.

A empresa manifesta-se com relação à diligência acima, fls. 433 a 436, e quanto à infração 01, relata que o diligente, em minuciosa análise dos livros de entradas, saídas, apuração, diário, razão e inventário, referentes aos períodos em questão, verificou não haver registros que comprovassem a existência de aquisição de pneus usados e de saídas de pneus recauchutados que pudessem caracterizar operação sujeita à incidência de ICMS. Confirmou também o diligente que “todas as operações relativas a recauchutagem de penus, registradas pela empresa, foram lançadas, na época própria, nos livros Registros Saídas do ISS. Ainda em exame as notas fiscais emitidas durante os exercícios fiscalizados, pode o auditor fiscal observar que as recauchutagens, recapagens e reformas de pneus, foram lançadas como serviços, com destaque do valor do ISS, tendo inclusive o diligente anexado, por amostragem, 12 meses de notas fiscais referentes a reformas de pneus.

Assim, concluiu o diligente que não existem registros ou indícios que caracterizem aquisição de penus usados ou mesmo a venda de pneus recauchutados pelo autuado, ainda que toda a operação com recauchutagem de pneus foi registrada em notas fiscais de serviços com incidencia do ISS.

Diante do exposto resta comprovada a natureza de serviço a terceiros da atividade de recauchutagem exercida pela manifestante, o que conduz à improcedencia das infrações 1 e 2 do Auto de Infração.

O autuante tendo em vista a revisão fiscal efetuada por estranho ao feito, salienta que fichas de coletas não são documentos fiscais idôneos, e no seu modo de ver não ficou comprovado de

maneira cabal que a empresa não compra pneus para recauchutar e revender. Opina pela procedencia das infrações. (fl. 440).

Na sessão de julgamento, o patrono da empresa reitera os argumentos da infração 3, e abdica de qualquer prazo para se pronunciar acerca da informação fiscal, de fls.397.

## VOTO

Na infração 1 está sendo exigido ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substuição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97. Trata-se de mercadorias com código NCM 4008- chapas, folhas, tiras, varetas e perfis de borracha vulcanizada não endurecida; NCM 4012.90.10 – flaps; NCM 4012.90.90 – outros.

O demonstrativo encontra-se nas fls. 13, 41, 69, 86, com cópias de notas fiscais/ e/ou 3<sup>a</sup> vias, fls. 14/40, 42/68, 70/85, 87/109.

O sujeito passivo defende-se, no sentido de que as mercadorias foram adquiridas para serem utilizadas na prestação de serviços de recauchutagem de pneus para clientes, atividade tributada pelo ISS. Para comprovar sua assertiva anexa Balancetes dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, em que constam os lançamentos da receita do serviço de recapagem/recam/recauchutagem e dos custos havidos nesta atividade.

Também aponta a aquisição de mercadoria para a filial da União Bahia (CNPJ) e não para o autuado, matriz, por erro do fornecedor, pois as notas fiscais vieram escrituradas com o cadastro da matriz, apesar de terem os seus lançamentos contábeis feitos na filial.

Apontou diversas notas fiscais, cujos produtos foram adquiridos para a prestação de serviços.

O autuante manifestou dúvida em relação ao serviço de recauchutagem, que é isento quando feito por encomenda, e em consequencia da controvérsia os autos foram diligenciados para auditor estranho ao feito, que concluiu:

Não detectou a existência de registros ou indícios que pudessem caracterizar a compra ou aquisição de penus usados pela própria empresa. Da apuração, não encontrou registros de entradas de pneus usados e nem observou a presença de estoques dessas mercadorias nos livros inventários dos exercícios de 2002 a 2005.

Também não observou saídas de pneus recauchutados nos livros Registros de Saídas do ICMS, assim, como nos livros Diário e Razão, também não foram encontrados indícios que pudessem caracterizar a existência desse tipo de operação, ou seja, vendas de pneus recauchutados ou reformados.

Todas as operações relativas à recauchutagem de pneus, registradas pela empresa, foram lançadas na época própria, no livro de Apuração do ISS. Para verificação das notas fiscais emitidas durante os exercícios face ao grande volume, trabalhou com uma amostragem de 12 meses, assim distribuídos: 2002 – outubro, novembro e dezembro; 2003 janeiro, fevereiro e abril, 2004 – maio, junho e julho, 2005 – março, agosto e setembro.

Na análise dessas notas fiscais, observou que as recauchutagens, recapagens e reformas de pneus foram emitidas como serviços, com destaque do valor do ISS, não sendo detectados emissões de notas fiscais de vendas de pneus recauchutados, reformados ou recupados.

Por fim solicitou ao contribuinte que apresentasse os documentos comprobatórios da entrada dos pneus fornecidos pelos encomendantes do serviço, que pudessem corresponder às respectivas notas fiscais de serviços de recauchutagem ou reforma, mas não foram apresentados. Outrossim, o contribuinte informou verbalmente que eram fichas de coletas de controle interno, sem validade fiscal, e que por dificuldade de arquivamento, face ao volume emitido mensalmente, foram descartadas logo depois de cumprido o prazo de garantia do serviço. Em substituição apresentou os documentos de fls. 407 a 412, se reportando ao procedimento adotado pela empresa,

desde a época dos fatos apontados até a atualidade. Portanto todas as notas referentes a reformas de pneus contêm a indicação de ficha de coleta.

Da análise do resultado da diligência concluo que restou comprovado que a empresa adotava o procedimento de receber os pneus para recauchutagem por meio de fichas de coletas, e emitiu as notas fiscais de prestação de serviço, tributadas pelo ISS. Além do que não restou comprovado qualquer aquisição de pneus para revenda.

Outrossim, no compulsar dos autos verifico que estão anexados documentos, notas fiscais que comprovam a efetiva prestação de serviços tributados pelo ISS, para diversas empresas, e e nenhum momento, no curso da ação fiscal, teria ficado comprovado que a empresa exerce atividade de revenda de pneus, o que ficou atestado na revisão fiscal.

Assim, acato o resultado da diligência e voto pela improcedência da autuação.

Na infração 2, está sendo exigido ICMS relativo à falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. As notas fiscais foram encontradas no CFAMT e no SINTEGRA.

O demonstrativo da infração encontra-se na fl. 110, e as notas fiscais nas fls. 111 a 134 (3<sup>as</sup> vias).

O sujeito passivo alega que adquire os materiais para serem empregados na prestação de serviços e que as notas fiscais estão devidamente escrituradas nos livros Razão (2002 e 2005) e no Diário (2003), assim, adquire os produtos na qualidade de consumidora final, posto que não os comercializa, mas utiliza-os na atividade de serviços de recauchutagem de pneus, e o imposto estadual, se devido pertence ao Estado de origem das mercadorias e não ao Estado da Bahia.

Impugna as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 65283 e 67773, cujo fornecedor “Bozza”, afirma desconhecer por nunca haver comercializado ou adquiridos produtos desta natureza. Comprova este fato por não aparecer o pagamento deste suposto fornecedor no livro Razão (anexo 05).

Consoante o art. 5º do RICMS/97, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento.

Contudo, o parágrafo único deste artigo excepciona esta regra, ao dispor que não são considerados materiais de uso ou consumo as mercadorias ou materiais adquiridos por prestador de serviços para emprego ou aplicação na prestação de serviços de qualquer natureza.

Além dessa norma, o art 7º, I, do mesmo diploma regulamentar, salienta que não é devido o pagamento da diferença de alíquota, nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuadas por prestador de serviço para emprego ou aplicação, como insumos, na prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive quando se tratar de estabelecimento que desenvolva atividades mistas.

O autuado desenvolve atividade mista, quando atua nas áreas de comércio a varejo de peças e acessórios novos para automóveis e serviços de manutenção e reparo de automóveis, e neste caso não cabe a exigência fiscal, contudo, quanto às notas fiscais emitidas pela Bozza, fls. 111/112. o autuado não comprova que não é proprietário do caminhão, cujos equipamentos estão sendo enviados por estas notas, conforme Anexo 08, fl. 392.

Deste modo, cabe a exigência fiscal quanto às notas fiscais emitidas por José Murilia Bozza, n<sup>os</sup> 65283 e 67773, de 11/01/2002 e 25/03/2002, que resulta na diferença de alíquota nos valores de R\$ 2.234,40 e de R\$ 2.375,05, e voto pela procedencia em parte da infração, com ICMS no valor de R\$ 4.609,45.

Na infração 3 está sendo exigido multa em razão de falta de registro na escrita fiscal de mercadorias não tributáveis.

As notas fiscais foram recolhidas no CFAMT e no SINTEGRA, e o demonstrativo está anexo fl. 135/136, do PAF, cópias das notas fiscais, fls. 137 a 202.

A empresa aponta que houve equívocos no lançamento, o que assinala o demonstrativo 6 que anexa, onde consta as folhas dos Livros de Entradas em que foram escrituradas as notas fiscais.

No que se refere à Nota Fiscal nº 10299, de 10/03/2005, emitida por KRONORT (fl. 174), ressalta que se trata de retorno de mercadoria (CFOP 6.925), recebida da Michelin através da Nota Fiscal nº 226.627 de 17/02/2005 (Anexo 07). Ocorre que a Kronort, equivocadamente, ao proceder a devolução dos produtos o fez para o autuado e não para a remetente, motivo pelo qual o documento não foi escriturado e sim devolvido. Entendo que restou comprovada a devolução.

Finalmente a Nota Fiscal nº 67872 de 27/03/2002, emitida pela empresa Bozza, fl. 186, o contribuinte assevera que não realizou esta operação, que desconhece esta empresa por nunca haver comercializado com a mesma. Observe-se que tal documento, a exemplo de todos os outros emitidos pela Bozza, consigna erroneamente a razão social da defendant, além de informar o retorno do caminhão supostamente de propriedade do autuado que afirma nunca haver adquirido tal bem, nem executar serviços de “montagem de equipamento” (vide corpo da nota).

Contudo, observo que na época da ocorrência do fato gerador, não ficou comprovado que o autuado não era o proprietário do caminhão, pois não foram trazidos documentos efetivos para desconstituir a acusação fiscal, haja vista que apenas foi anexado à peça de defesa, documento do DETRAN, referente ao licenciamento de 2007, tendo como proprietário, Hugo Carlos da Luz. Quanto ao argumento de que houve informações obtidas no DETRAN, do proprietário anterior a empresa Transbec Transportadora Ltda, este fato não ficou comprovado.

Portanto, deve permanecer a exigência quanto a esta nota fiscal, que resulta na multa no valor de R\$ 300,00, pois o documento fiscal é no valor de R\$ 30.000,00.

O autuante acata a comprovação dos lançamentos referentes aos exercícios de 2004 e 2005, apresentado fls. 160/174, por tratar-se do Registro de Entradas, mas mantém os demais lançamentos, referentes às notas fiscais que foram lançadas na filial. Não concordo com esta manutenção, pois as notas fiscais foram lançadas na filial, e como comprovados os seus registros no outro estabelecimento, em que eram destinatárias, fica sem objeto a acusação de descumprimento de obrigação acessória, em razão de “falta de registro na escrita fiscal, de mercadoria não tributável”.

Infração parcialmente procedente, no valor de R\$ 300,00, com data de ocorrência em 31/12/2002.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108595.0003/07-1, lavrado contra **UNIÃO BAHIA INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.609,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$300,00**, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2009.

TOLstoi Seara Nolasco - Presidente

Teresa Cristina Dias Carvalho - Relatora

Paulo Danilo Reis Lopes - Julgador